LEI Nº 4.693, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do Município de Arapongas-PR, para fins de prestação de serviços a particulares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrola), Pá Carregadeira, Retroescavadeira, Retroescavadeira Hidráulica e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal de Arapongas/Pr, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo único. Os maquinários e veículos de que trata o art. 1º será operado por servidor público municipal competente, sendo vedado o manuseio ou condução por pessoa estranha à Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata o artigo 1º será limitado ao máximo de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais, por usuário.

Art. 3º - Para a utilização de maquinários e veículos de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo da hora, mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor a ser fixado em decreto.

§ 1º. Para a prestação dos serviços, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo Único), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, e encaminhado à Secretaria de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta, devendo observar a ordem cronológica para a apreciação dos requerimentos e para a execução dos serviços.

§ 3º. Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou do Prefeito, além do recolhimento prévio do preço e obedecerá a ordem cronológica de requerimento.

§ 4º. O recolhimento do preço será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de cinco (05) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Não caberá devolução dos valores recolhidos quando forem pagas horas a mais, e o contribuinte ficará com o saldo remanescente das horas pagas para a oportuna utilização do mesmo serviço, quando solicitado.

§ 6º. O uso dos maquinários e dos veículos poderá ser interrompido para atendimento de serviço público de urgência, mediante requisição da Administração Pública.

§ 7º. Cessado o atendimento de que trata o parágrafo anterior, os maquinários e os veículos retornarão ao usuário para a utilização do saldo remanescente de horas adquirido.

Art. 4º - Será beneficiado uma única vez o usuário que utilizar do maquinário público para o serviço de terraplanagem, técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, e limpeza de terrenos para construção de edificação residencial, mediante requerimento acompanhado do projeto de construção aprovado pela Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - Não poderá fazer uso dos serviços descritos nesta lei quem possuir débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Art. 7º - Fica o usuário responsável pela conservação e segurança das máquinas e veículos descritos nesta lei, sendo proibida a pernoite em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.

Art. 8º - É terminantemente proibido ao usuário ceder, a qualquer título, as máquinas e veículos a terceiros, bem como fazer uso em serviço diverso ao requerido.

Art. 9º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 10. - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

Art. 11. - As cessões e os serviços de que tratam esta Lei somente poderão ser feitos para trabalhos a serem desenvolvidos na circunscrição do Município de Arapongas/PR, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora deste, mesmo que o usuário nele resida, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de junho de 2018.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 06/07/2018
Katia Nigueloza
Funcionária

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

REQUERENTE:			
CPF:		**RG:**	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:			
NOME DA PROPRIEDADE:			
EXTENSÃO DO SERVIÇO:			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:			
DATA DA SOLICITAÇÃO:			
QUANTIDADE DE HORAS:			
DESPACHO DA AUTORIDADE:			
DATA:			